DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9862/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1794/2018
PROTOCOLO	: 1888192
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARACOL
JURISDICIONADO	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
TIPO DE PROCESSO	: PRGÃO PRESENCIAL N. 15/2018
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 78.287,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇAO DE MEDICAMENTOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 15/2018 – e a formalização do Contrato Administrativo n. 058/2018, celebrado entre o município de Caracol, através do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Dimaster – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., visando à aquisição de medicamentos, no valor inicial da contratação de R$ 78.287,00 (setenta e oito mil duzentos e oitenta e sete reais).

O objeto do certame em epígrafe foi adjudicado às seguintes empresas: *Microempresa Águia Dist. De Medicamentos e Suprimentos Eireli, no valor de R$ 7.648,00 (sete mil seiscentos e quarenta e oito reais), Microempresa Brasmed Com. de Produtos Hospitalares Eireli, no valor de R$ 1.605,00 (um mil seiscentos e cinco reais), C.A Dist. De Produtos Hospitalares Eireli, no valor de R$ 9.222,60 (nove mil duzentos e vinte e dois reais e sessenta centavos), Microempresa Cirúrgica MS Ltda., no valor R$ 47.832,50 (quarenta e sete mil oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), microempresa Dubom Produtos Médicos Hospitalares Eireli, no valor de R$ 330,00 (trezentos e trinta reais) e Dimaster Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda., no valor de R$ 78.287,00 (setenta e oito mil duzentos e oitenta e sete reais).*

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório e a formalização contratual atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 10.520/2002 e 8.666/93, e foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Resolução TCE/MS n. 54/16

(ANA-5ICE – 16649/2018, *f.* 480/483).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, conforme parecer acostado às *f.484/485* (PARECER PAR - 4ª PRC – 17871/2018).

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 15/2018 – e a formalização do Contrato Administrativo n. 058/2018, celebrado entre o município de Caracol, através do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Dimaster – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

2.1 . Do procedimento licitatório – Pregão Presencial n.15/2018

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo anexo VI, item 2, 2.2 “ A” da resolução TCE/MS n. 054/2016.

2.2 Da formalização do Contrato Administrativo n. 58/2018

O Contrato Administrativo n. 58/2018 contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho.

3 DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 15/2018 – e da formalização do Contrato Administrativo n. 058/2018,* celebrado entre o município de Caracol, através do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Dimaster – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., de acordo com o previsto nas leis 10.520/2002 e 8.666/93.

É a Decisão

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Sma